


  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**



**PROJETO DE LEI N. *J70*/2017**

“**DISCIPLINA** a exposição pública, de material erótico, pornográfico ou violento para menores de 18 anos no Município de Manaus”.

**Art. 1º.** Proíbe a exposição indiscriminada de periódicos, revistas jornais, livros, DVDs, CDs e cartazes em bancas, livrarias, locadoras de DVDs, CDs ou estabelecimentos que comercializem produtos que envolvam conteúdos erótico, pornográfico ou violento para menores de 18 anos.

**Parágrafo Único -** Os estabelecimentos que vendem produtos com conteúdo erótico, pornográfico ou violento deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para a exibição de material de acordo com o que estabelece o Art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** O estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta Lei incorrerá nas seguintes penas, sucessivamente, após possíveis reincidências:

I - na primeira autuação: multa de 100 (cem) UFM;

II - na segunda autuação: multa de 200 (duzentas) UFM;

III - fechamento administrativo, lacrando as entradas do imóvel a partir da terceira reincidência e subsequentes até que seja sanado o descumprimento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 05 de junho de 2017.

**Professor Gedeão Amorim**  
Vereador – PMDB

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020  
Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GEDEAO TIMOTEO AMORIM - VEREADOR - 011.966.202-87 EM 05/06/2017 09:45:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FBF07E2D0002584D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>


  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**



## JUSTIFICATIVA

### **Material Erótico x Material Pornográfico**

O material erótico visa o estímulo sexual sem apresentar o sexo em forma explícita, que é o que diferencia de pornografia. O *erotismo* (do francês *érotisme*, "desejo sexual") designa, de modo geral, não apenas um estado de excitação sexual, mas também a exaltação do sexo no âmbito das artes, como na literatura e na pintura, por exemplo. É através desse apelo artístico que o conteúdo erótico se distingue, em alguma medida, da pornografia, na qual tende a haver uma maior preocupação sexual do que estética (<https://pt.wikipedia.org>).

### **Material Violento (Games)**

São muitas as cenas. Vão desde “**Mortal Kombat**” (1992), o primeiro jogo da história a introduzir sangue no arcade. Passa por assassinar o inimigo com um machado ou saco plástico, como acontece em “**Manhunt**” (2003), da Rockstar.

E chega a decapitar zumbis com diversas armas em “**Dying Light**” (2014). Sem contar as mutilações, seguidas de escatológicas urinadas em pessoas mutiladas, além de utilizar gatos como silenciadores de armas em “**Postal 2**” (2003).

Um relatório divulgado pela Associação Americana de Psicologia (APA) afirma que games violentos estão relacionados ao aumento do comportamento agressivo. No entanto, não há provas que associem esses jogos à violência criminal.

Especialistas da associação revisaram mais de 100 estudos sobre o assunto, publicados entre 2005 e 2013, e concluíram que jogos violentos podem, sim, aumentar o comportamento e o pensamento agressivo. Os games também diminuem a sensibilidade à agressão. Apesar dos resultados, os pesquisadores reforçam que não há provas para determinar sua associação com a violência criminal e alterações neurológicas nos jogadores.

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020  
 Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: [gedeaoamorim2015@hotmail.com](mailto:gedeaoamorim2015@hotmail.com)



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GEDEAO TIMOTEO AMORIM - VEREADOR - 011.968.202-87 EM 05/06/2017 09:45:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : **FBF07E2D0002584D** . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>


  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**



### **Da Fundamentação**

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) no Art. 37,§2 lista algumas modalidades de publicidade abusiva:

**“É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.**

Além disso, no que se refere à proteção das crianças e adolescentes da exposição pública de material erótico e pornográfico, importa conferir os ditames do artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

**“Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.**

**Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”.**

E nem poderia ser diferente, uma vez que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais — assim como os idosos e as pessoas com deficiência — aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 373º, III da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município, segue:

**“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020  
 Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GEDEAO TIMOTEO AMORIM - VEREADOR - 011.968.202-87 EM 05/06/2017 09:45:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FBF07E2D0002584D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>


  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**



Vem à baila o Art. 373, III da Lei Orgânica do Município de Manaus, que reza:

**“Art. 373 – A ação do Município no campo social objetivará promover:  
III – a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no artigo 227 da Constituição da República;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o Art. 377 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

**“Art. 377 – A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, devendo ser levada em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de seus direitos terem, sempre, absoluta prioridade”.**

#### **Da Competência Legislativa**

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**“Art. 8º - Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020  
Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GEDEAO TIMOTEO AMORIM - VEREADOR - 011.968.202-87 EM 05/06/2017 09:45:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FBF07E2D0002584D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>


  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM**



### **Da Conclusão**

Trata-se de projeto de lei, que disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos no Município de Manaus.

A propositura encontra fundamento no poder, de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

**"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício' de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público; à tranquilidade publica ou, ao respeito à propriedade' e aos direitos individuais ou coletivos."**

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em à Ora a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a; fixação de horário do comercio em geral e das diversificações "para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Não há o que se falar aqui, em vício de legalidade. Pois, como diz na justificativa em anexo no projeto de lei, o Município, no Brasil, possui competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, isso está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I e ainda, a própria Lei Orgânica do Município fundamenta o projeto de lei no art. 8º, inciso I.

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020  
 Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GEDEAO TIMOTEO AMORIM - VEREADOR - 011.968.202-87 EM 05/06/2017 09:45:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FBF07E2D0002584D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM



Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 05 de junho de 2017.

**Professor Gedeão Amorim**  
Vereador – PMDB

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020  
Fone: 3303-2844 / 3303-2845 - email: gedeaoamorim2015@hotmail.com



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GEDEAO TIMOTEO AMORIM - VEREADOR - 011.968.202-87 EM 05/06/2017 09:45:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FBF07E2D0002584D , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador/>